



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000302/2007-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº. 2803-002.363 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PINÇAS GRASSI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 26/06/2007 a 26/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não constam dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PINÇAS GRASSI LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do Auto de Infração (fl. 01), houve aplicação da multa em razão de deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações cadastrais e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecido, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei n.º 8.212/91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

3. Após da conversão do julgamento em diligência, a auditoria fiscal (fls. 82 e ss.) juntou aos autos o solicitado pela 8ª Turma da DRJ/CPS nos termos do que disciplina a Instrução Normativa n.º 03/05: (Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD e Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF).

4. O acórdão (fl. 112) exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

*“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES –
DESCUMPRIMENTO - RELEVÇÃO DA MULTA - REQUISITOS*

Constitui infração legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

A relevação da multa aplicada implica no atendimento pelo sujeito passivo de todos os requisitos legais: pedido e correção da falta dentro do prazo de defesa e inexistência de circunstâncias agravantes.

Lançamento Procedente”

5. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

a) aduz a existência de decadência dos créditos entre fevereiro de 2000 e junho de 2004;

b) afirma que o recurso é tempestivo, pois o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa em 31/07/2008, de modo que o termo final para apresentação do recurso voluntário seria 29/08/2008;

c) argumenta que as GFIPs tidas por incorretas, haja vista que não informaram, em tese, os valores pagos aos seus empregados e pró labore aos sócios, foram efetivamente retificadas.

Processo nº 10932.000302/2007-03
Acórdão n.º **2803-002.363**

S2-TE03
Fl. 168

6. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, enfrente a preliminar de intempestividade, eis que o Recurso Voluntário foi protocolizado posteriormente ao prazo de trinta dias, como demonstra o Termo de encaminhamento, fl. 164, como segue:

“Foi interposto pelo contribuinte acima identificado Recurso Voluntário PEREMPTO (fls. 61/68 e AR dos Correios de fls. 60) contra a decisão de primeira instância (fls. 56/58). De acordo com o Decreto 70.235/72, in verbis:

‘Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempto’.

Tendo em vista o acima apontado, não sendo exigido do contribuinte o arrolamento de bens e direitos para seguimento deste nos termos do Ato Declaratório Interpretativo RFB no. 9 de 05 de junho de 2007, proponho o encaminhamento do presente processo ao SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.”

2. No sentido técnico do Direito, a perempção ocorre sempre dentro de um processo, quando no prazo assinado não se praticou o ato, ou, dentro de certo prazo, não se fez o que para fazer. Em suma, perempção configura-se pela comprovação da perda do prazo para apresentação do recurso.

3. Importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

4. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

5. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

6. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 preceitua que “*da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*”

7. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

8. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

9. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...].

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

10. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

11. **In casu**, compulsando os autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 29/07/2008 (fl. 120), tendo, assim, o prazo para interposição de recurso vencido no dia 28/08/2008, portanto, o recurso apresentado pelo contribuinte em 29/08/2008 (fl. 122) é intempestivo.

12. Posto isso, verifica-se que o recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – não deve ser admitido.

Processo nº 10932.000302/2007-03
Acórdão n.º **2803-002.363**

S2-TE03
Fl. 171

CONCLUSÃO

13. Ante ao exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.